

Prefeitura Municipal de Rosário da Limeira

Lei Nº 22 de 23 de Maio de 1997

Institui a Taxa de Iluminação Pública do Município de Rosário da Limeira e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Rosário da Limeira Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais e regimentais, decretou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art.1º- Fica o Prefeito de Rosário da Limeira autorizado a instituir a Taxa de Iluminação Pública, que passará integrar o Código Tributário Municipal, quando criado e que a mesma será aplicada a partir da promulgação desta Lei;

Art.2º- A taxa de iluminação pública incide sobre o imóvel situado em logradouro servido de iluminação pública ou que dela venha a servi-se, com edificações em construção ou já construídas, porem consumidores de energia elétrica;

Art.3º- As taxas constantes da presente Lei, cobradas pelo Município, serão calculadas com base na Unidade Fiscal Padrão de Rosário da Limeira, corrigidas pela TR (Taxa Referencial de Juros) e , na sua inexistência, prevalecerá o indicador econômico fixado pelo Governo Federal para substituí-la; o valor da Taxa de Iluminação Pública, ora instituída, será cobrada, por mês, tomando como base o consumo do Kilowat da energia elétrica, da seguinte forma;

Consumidor de 0 a 30 KWH	ISENTO
Consumidor de 31 a 60 KWH	R\$1,00
Consumidor de 61 a 100KWH	R\$2,50
Consumidor de 101 a 200 KWH	R\$3,28
Consumidor acima de 350 KWH	R\$4,50

Parágrafo Único- A Taxa de Iluminação Pública será reajustada sempre que houver reajuste da tarifa energética e na mesma alíquota;

Art.4º- O Produto da Taxa ora criada, constituirá receita destinada, prioritariamente, a cobrir e remunerar os serviços e dispêndio da Municipalidade, decorrentes da instalação, custeio e consumo de energia

elétrica para Iluminação Pública, bem como para a melhoria e ampliação dos serviços;

Art.5º- A Cobrança da Taxa será feita por arrecadação junto à conta de consumo de energia elétrica, mediante a ser celebrado com a CFLCL-Cia Força e Luz Cataguases- Leopoldina, ficando, neste caso, o poder Executivo desde já autorizado a firmar o referido convênio;

Art.6º- Realizado o Convênio, contabilizará e recolherá, mensalmente, o produto da taxa á conta vinculada em estabelecimento de crédito escolhido, de comum acordo, pela Cia. e a Prefeitura;

1º- A CFLCL apresentará á Prefeitura, mensalmente, a fatura relativa ao fornecimento de energia elétrica acompanhada de comprovante da arrecadação total da Taxa de Iluminação Pública;

2º- Quando o saldo desta conta corrente vinculada for insuficiente para cobrir o valor da fatura de fornecimento de energia elétrica, o Executivo Municipal deverá providenciar a liquidação do valor da diferença, de acordo com os prazos e condições constantes da referida fatura;

3º- O “superavit” eventual verificado entre o montante arrecadado da Taxa de Iluminação e o valor da fatura, poderá ser aplicado, pela CFLCL para a quitação parcial ou total de outras faturas, subsequentes, relativas ao fornecimento de energia elétrica á Prefeitura, e ainda havendo saldo, poderá ser destinado a custear obras de expansão e/ ou melhoramentos do sistema de Iluminação Pública e de extensão de redes urbanas do Município, mediante autorização da Prefeitura;

Art.7º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Rosário da Limeira, 23 de Maio de 1997


Edson Curi
Prefeito Municipal